

**LEI Nº 1.446 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025**

“Autoriza o Poder Executivo a realizar a criação da casa de acolhimento da criança e do adolescente do Município de Campinápolis, e dá outras providências.”

JEOVAN FARIA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, far saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a **CASA DE ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, nos parâmetros da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no que couber, da Lei nº 1.402 de 28 de novembro de 2023 e em conformidade com o que estabelece o artigo 10, (II, a) da referida lei.

Parágrafo Único – A casa de acolhimento institucional na modalidade **CASA LAR** municipal para crianças e adolescentes do Município de Campinápolis, órgão de acolhimento institucional integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Assistência Social, que se regerá por Lei. Lei nº 1.402 de 28 de novembro de 2023 e pelo seu Plano Municipal de Acolhimento Institucional, tendo como objetivo estabelecer diagnóstico e acolhimento excepcional e provisório de curta permanência às crianças e adolescentes em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e em situação de risco pessoal e social com a oferta de serviços de inclusão na rede socioassistencial, encaminhamentos para a saúde, educação e assistência social, priorizando a reinserção da criança e do adolescente no próprio núcleo familiar.

Art. 2º. O Serviço de acolhimento institucional oferece atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



Art. 3º. O serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar constitui uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes, condizentes com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidas pelos artigos 19, §1º, §2º, artigo 101, §1º, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º. A casa de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar, tem como objetivos:

- I- oferecer uma alternativa de acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem, ou na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta de que trata o artigo 28, §5º da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- II- proporcionar um ambiente sadio de convivência;
- III- oportunizar condições de socialização;
- IV- proporcionar atendimento médico, odontológico, social psicológico e moral;
- V- prestar orientações às crianças e adolescentes;
- VI- oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização do adolescente;
- VII- prestar a assistência integral às crianças e adolescente, preservando sua integridade física e emocional;
- VIII- favorecer convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, visando a reintegração familiar;
- IX- indicar a autoridade judiciária competente, a existência de família substituta com vínculos de afinidade e de afetividade para acolhimento, quando esgotados os recursos de manutenção na família;
- X- evitar que crianças e adolescentes com vínculos de parentesco e afetivos sejam separadas ao serem encaminhadas para o Serviço de atendimento institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes, salvo se tal medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente;



- XI- proporcionar a participação na vida da comunidade local;
- XII- preparar gradativamente a criança e o adolescente para o desligamento do serviço;
- XIII- Proporcionar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo de crianças e adolescentes acolhidos.

Art.5º - O serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar destina-se às crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, residentes e domiciliados no Município de Campinápolis, aos quais foram aplicadas medidas protetivas pela autoridade competente.

Art.6º - As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados por meio de Ofício, mandados ou uma Guia de acolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do art. 101, § 3º, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art.7º - Do acolhimento institucional na modalidade Casa Lar.

§1º - O acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

§2º- Entende-se por situação emergencial aquele em que, além de ficar evidenciada a necessidade ímperiosa da medida, seja impossível o contato judiciário competente, inclusive em período de plantão forense ou de fins de semana e feriados, para fins da promoção regular o acolhimento institucional.

§3º - Promovido o acolhimento institucional de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada oficialmente no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

Art.8º - Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica da instituição elaborará o plano individual de atendimento-PIA, visando a reintegração familiar.



Parágrafo Único - O Coordenador e a equipe técnica da Casa Lar elaborarão relatórios mensais acerca da situação de cada criança e adolescente acolhidos, e encaminharão à autoridade judiciária competente relatório circunstanciado trimestral, para fins de reavaliação, conforme previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art.9º - O Plano Individual de Atendimento - PIA de que trata o art. 8º desta lei levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e serão ouvidos os pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - Constarão no Plano Individual de Atendimento - PIA, dentre outros aspectos:

- I. Os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II. Os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis;
- III. A previsão das atividades a serem desenvolvidas com as crianças ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsáveis, com vista a reintegração familiar;

Artigo 10º. A criança ou adolescente acolhido será submetido a avaliação médica e psicológica, realizada por profissionais da rede pública municipal, e serão encaminhados para tratamento ou acompanhamento, quando necessário.

Artigo 11º. Além do Plano Individual de Atendimento - PIA, o acolhido terá um arquivo individual em seu nome, onde constarão todos os dados pertinentes ao Serviço para registros de seu desenvolvimento dentro da instituição, prontuários de saúde, acompanhamento escolar e demais documentos que digam respeito ao acolhido, mantidos em absoluto sigilo.

Artigo 12º. É dever do serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar com absoluta prioridade, a efetividade dos direitos dos acolhidos referente o art. 27 da Constituição Federal, à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a Liberdade e a convivência familiar e comunitário.



Art.13º. - A Casa de acolhimento institucional Casa Lar deverá oferecer alimentação compatível com as necessidades das crianças e adolescentes acolhidos.

Artigo 14º. Toda criança e adolescente em faixa etária escolar deverá ser matriculada e deverá frequentar a escola, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 15º. O Serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar deverá encaminhar os acolhidos para atividades em regime de coeducação na comunidade.

Artigo 16º. A Casa de acolhimento institucional Casa Lar deve manter o acompanhamento escolar perante as escolas e os professores dos acolhidos, anexando no seu arquivo individual as informações para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Artigo 17º. Cabe ao Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Assistência Social, separadamente ou em conjunto com o poder judiciário e o Ministério Público, acompanhamento sistemático, a orientação e a fiscalização das instituições que oferecem serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Institucional Casa Lar.

Artigo 18º. A equipe multidisciplinar da Casa Lar deverá ser composta pelos seguinte profissionais, na proporção a seguir exposta:

- I. 01 Coordenador;
- II. 01 Assistente Social;
- III. 01 Psicólogo;
- IV. 01 Cuidador/cuidador residente;
- V. 01 Auxiliar de Cuidados/Auxiliar de cuidador residente;
- VI. 01 Pedagogo;
- VII. 01 Agente de Serviços gerais;

§1º Os profissionais citados nos itens II, III e VI, (Assistente Social, Psicólogo e pedagogo), deverão preferencialmente, ser lotados Junto a Secretaria de Assistencial Social.

§2º O Coordenador da Casa de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar é o administrador e responsável pelas ações de assistência material, moral e Educacional das crianças e adolescentes acolhido, devendo propiciar apoio à equipe técnica e aos demais servidores nas suas atividades diárias.



Artigo 19º. Em caso de desligamento da criança ou adolescente acolhidos, deverá ser mantidos o acompanhamento psicossocial da família de origem ou substituta, no prazo mínimo de seis meses, em parceria com os setores e serviços da rede de proteção e garantias de direitos da criança e do adolescente e demais políticas setoriais.

Artigo 20º. Fica o município autorizado a firmar parceria com entidades do terceiro setor para desenvolver atividades complementares relativas ao serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes, devendo ser contemplada entre essas atividades, a formação continuada das equipes multidisciplinares da instituição de acolhimento.

Parágrafo Único - Quando necessário, os custos decorrentes da execução das referidas parcerias serão subsidiados com recursos públicos, conforme propostas previamente apresentadas pelas entidades interessadas, a serem oportunamente priorizadas no orçamento Público, mediante aprovação pela Administração municipal, em tudo se respeitando as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no plano plurianual e na Lei orçamentárias anual.

Artigo 21º. Nos casos omissos desta lei, aplicam-se as Normas da legislação Estadual e federal relacionado ao tema.

Artigo 22º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campinápolis-MT, 04 de fevereiro de 2025

JEOVAN FARIA

Prefeito Municipal